



*Homologado em 9/6/2005, publicado no DODF de 10/6/2005, p. 10.
Portaria nº 190, de 5/7/2005, publicada no DODF de 7/7/2005, p. 12.*

Parecer nº 108/2005-CEDF

Processo nº 030.004352/2001

Interessado: **Escola Maternal e Jardim de Infância Ursinhos**

- Nega o credenciamento da Escola Maternal e Jardim de Infância Ursinhos, localizada na AE 9, Parte B, Setor Central, Lado Oeste – Gama-DF, mantida pela Maternal Jardim de Infância Ursinhos Ltda. – ME, por não atender às prescrições do artigo 81 e seus parágrafos da Resolução nº 1/2003-CEDF.
- Nega autorização para a oferta do ensino fundamental – 1ª a 4ª séries.
- Nega autorização para a mudança de denominação da instituição educacional, de Escola Maternal e Jardim de Infância Ursinhos para INEB – Instituto Educacional de Brasília.
- Nega aprovação dos novos documentos organizacionais – Regimento Escolar e Proposta Pedagógica, por não atenderem à Resolução nº 1/2003-CEDF e demais legislações que regem a matéria.
- Dá outras providências.

HISTÓRICO – O presente processo foi autuado em 8 de novembro de 2001, na Secretaria de Estado de Educação, por meio de documento assinado pela senhora Kenia P. de Oliveira Moreira, Diretora Pedagógica da Escola Maternal e Jardim de Infância Ursinhos, localizada na AE 9, Parte B, Setor Central, Lado Oeste, Gama-DF, mantida pela Maternal Jardim de Infância Ursinhos Ltda.-ME, situada no mesmo endereço. Requer, inicialmente, autorização para oferecer o ensino fundamental – 1ª a 4ª séries, aprovação dos novos documentos organizacionais – Regimento Escolar e Proposta Pedagógica e alteração da denominação para Maternal Jardim de Infância e Ensino Fundamental Ursinhos.

Ao longo da tramitação do processo, em 7 de novembro de 2003, a direção da escola solicitou o credenciamento da instituição de ensino e a modificação na denominação pleiteada anteriormente, passando-a para INEB – Instituto Educacional de Brasília (fl. 102). A requerente foi fundada em 2 de janeiro de 1993, cadastrada no CGC/MF sob número 37.984.598/0001-00. Teve seu registro arquivado na Junta Comercial do Distrito Federal sob o nº 53.20063225-0, por despacho de 25 de março de 1993, conforme consta na 1ª alteração contratual, realizada em 22 de janeiro de 1997 (fl. 11), visto que na cópia do contrato social, apresentado às fls. 7 a 10, não aparece registro em cartório ou na Junta Comercial do DF. Posteriormente, houve mais duas alterações, sendo a terceira e última registrada na Junta Comercial do Distrito Federal, sob o número 20010612181, em 24 de outubro de 2001 (fl. 15).

Foi credenciada, por 3 anos, pela Portaria nº 80, de 11 de junho de 1999, da Secretaria de Estado de Educação, com autorização para oferecer a educação infantil para crianças de 2 a 6 anos. Obteve Alvará Provisório de Funcionamento, expedido pela Administração Regional do Gama, somente em 17 de outubro de 2001, com validade até 17 de outubro de 2003, para exercer “prestação de serviços de educação infantil maternal e jardim de infância, educação fundamental de 1ª a 4ª, recreação e lazer com iniciação musical e cultural, natação e inglês para crianças e prática desportiva”.



ANÁLISE – A análise atenta das peças processuais nos leva a constatar um conjunto de falhas e pendências, não solucionadas, com as quais conviveu e convive a escola desde seu início, culminando com a proposta da equipe técnica da SUBIP/SE de encaminhamento do processo a este Conselho, com a consideração de terem se esgotados todos os mecanismos de instrução junto aos responsáveis pela Entidade Mantenedora, sem que se lograsse êxito na solução das falhas e pendências apontadas, apesar dos enormes esforços dispendidos por estas técnicas.

Efetivamente, já na folha 2, a diretora pedagógica da instituição, em 31 de outubro de 2001, envia ofício à Secretaria de Estado de Educação com a seguinte justificativa: *“Vimos pelo presente, comunicar a V. S^a que motivados pelo atraso da conclusão da obra de construção das salas, para ampliação do espaço físico deste Estabelecimento de Ensino, esta Instituição ficou impedida de encaminhar a Proposta Pedagógica e o Regimento Escolar a esta secretaria, no prazo estabelecido,...”* Ora, não nos parece razoável misturar ampliação de espaços físicos com elaboração de documentos organizacionais, pois, obviamente, uma coisa não tem nada a ver com a outra. O que fica claro é que a escola veio funcionando sem Proposta Pedagógica e sem Regimento Escolar aprovados, o que nos parece grave.

Mais duas situações inusitadas encontramos nas folhas 3 e 4. Na primeira, uma justificativa, sem número, sem data e sem destinatário, reivindicando autorização para oferta do ensino fundamental de 1^a a 4^a séries, alteração da denominação da escola e aprovação dos novos documentos organizacionais, Regimento Escolar e Proposta Pedagógica. Em nenhum momento, no processo, existe solicitação de alteração ou modificação dos documentos organizacionais aprovados, o que nos permite considerar que a escola sempre funcionou sem estes elementos essenciais. Na segunda, Alvará de Funcionamento concedido a título precário, datado de 17 de outubro de 2001 e com validade até 17 de outubro de 2003, para prestação dos serviços que elenca. Portanto, entende-se que até outubro de 2001 e após outubro de 2003 a escola funcionou e voltou a funcionar, também, sem Alvará de Funcionamento, outra grave irregularidade.

Prosseguindo no estudo do processo, observamos que a cópia do contrato social, acostado às folhas de 7 a 10, e como dissemos anteriormente, sem nenhum registro em Cartório ou na Junta Comercial do DF, fixa a data de início das atividades escolares em 2 de janeiro de 1993, com sede na Área Especial, Lote 9, Setor Central, Gama-DF. Constituem a sociedade o senhor Edílson Enedino das Chagas e a senhora Suelene Néri Silva Chagas, ambos qualificados como comerciantes, residentes e domiciliados na Quadra 1, Conjunto “A”, Casa 206, Setor Norte, Gama-DF. Na segunda alteração contratual, firmada em 3 de maio de 1999 e registrada na Junta Comercial do DF, em 11 de maio de 1999, o senhor Edílson Enedino das Chagas retira-se da sociedade, transferindo suas cotas para a outra sócia e para o senhor Alexandre Néri Silva, que fora admitido na sociedade pela 1^a alteração contratual. Posteriormente, em 13 de dezembro de 2000, o senhor Edílson Enedino Chagas, qualificado como Juiz de Direito e residente na Quadra 2, Conj. 3, Casa 116, Setor Norte – Gama-DF, é nomeado e constituído bastante procurador do Maternal e Jardim de Infância UR. Ltda. CIC/CGC 24.885568/0001-03, situado no mesmo endereço da escola analisada. Esta nova empresa, que não é a mantenedora da Escola Maternal e Jardim de Infância Ursinhos, firma, em 13 de dezembro de 2000, contrato de locação com Ruy Massid Hamidah para utilização do imóvel sito na Área Especial nº 9, Setor Central, Gama, Brasil-DF, CEP 73000-000. Aparece como 1º Fiador do contrato, assinando em conjunto entre locadores e locatários, o senhor Edílson Enedino Chagas, qualificado na cláusula sexta do contrato como casado, com bens, juiz de direito e portador do CIC 351.890.451-113. Não assina o contrato o 2º Fiador sr. José Alves Cavalcante. É estranho que um estabelecimento comercial, que teve seu início de funcionamento em 1993, só tenha obtido Alvará de Funcionamento a título precário em 2001 e tenha celebrado seu primeiro



GDF **SE**
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL

3

contrato de locação, em nome de outra empresa, que não sua mantenedora, apenas no ano 2000. Não encontramos no processo nenhuma referência que explique estas aparentes anomalias.

Feitas estas considerações preliminares de aspectos administrativos e legais, passamos às questões que abrangem o efetivo funcionamento da escola e relacionadas aos aspectos de conteúdo pedagógico e de segurança da integridade física dos alunos. Em 27 de setembro de 2001, a arquiteta Mônica Andréa Blanco, da Divisão de Engenharia e Arquitetura da SEDF, emitiu o seguinte laudo: *“Para funcionamento como Ensino Fundamental até 4ª séries, faz-se necessário:*

- *Concluir obras das salas de aula;*
- *Definir espaços para SOE, Coordenação/Sala de Professores e Direção;*
- *Reparar portas dos sanitários dos alunos de 1ª a 4ª séries;*
- *Criar WC para professores;*
- *Reformar rampa;*
- *Mudar acesso da sala contígua à secretaria;*
- *Cobrir acesso às salas de aula novas”.*

Em 6 de novembro de 2003, portanto, 2 anos depois, a Gerente da GAT/DIF/SUBIP/SE distribuiu o processo para análise e pronunciamento da técnica Elizabeth Garcia Costa da Silva (fl. 99). Desta análise não se tem notícia no processo, apenas um documento de atendimento/orientações, datado de 29 de outubro de 2003, registrando que, em 6 de novembro de 2003, o responsável pela instituição trouxe uma série de documentos, provavelmente solicitados pela técnica em questão.

Em 8 de março de 2004, a mesma Gerente distribuiu novamente o processo, desta vez à técnica Lúcia Cristina da Silva Pinho, com o seguinte despacho: *“Para dar continuidade à instrução do presente processo”.*

Em 19 de março de 2004, a técnica Lúcia Cristina, no Ofício nº 16/2004-GAT/SUBIP, solicita, com a maior brevidade, o comparecimento à SUBIP/SE do responsável pela instituição, para tratar da autorização para implantação do ensino fundamental, séries iniciais (1ª a 4ª série), aprovação do Regimento Escolar e da Proposta Pedagógica, recondição e alteração da denominação da instituição educacional. O responsável pela mantenedora deveria comparecer munido da seguinte documentação:

- 1 – Alvará de Funcionamento, devidamente atualizado.
- 2 – Atualização Patrimonial.
- 3 – Contrato de locação, atualizado e corrigido.
- 4 – Quadro demonstrativo de pessoal técnico-administrativo, docente e de apoio.
- 5 – Planta Baixa do prédio escolar, atualizada e aprovada pela Gerência de Engenharia e Arquitetura da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal.
- 6 – Novo Requerimento, dirigido à Secretária de Estado de Educação do DF, solicitando e justificando, de forma clara e objetiva, o pretendido pela instituição educacional.
- 7 – Relatório de melhorias, necessário ao pleito de recondição.
- 8 – Calendário Escolar 2004, referente às atividades do Ensino Fundamental, séries iniciais.
- 9 – Ato Decisório da Entidade Mantenedora referente à mudança de denominação.

Esclarece a técnica que, sobre os itens solicitados, a instituição educacional já foi devidamente, e por diversas vezes, orientada quanto à necessidade de sua apresentação, respectiva



atualização e reestruturação. Termina lembrando que a instituição *“está sem ato legal que comprove suas atividades e, portanto, em situação comprometedoras junto à comunidade escolar em que atua necessitando de imediata regularização”*. Ao pé deste ofício foi escrito à mão que a *“reunião foi realizada, a pedido do interessado, dia 06/04/2004”*.

Tudo que se segue no processo demonstra claramente o esforço dispendido pelas técnicas da SUBIP/SE, durante todo o ano de 2004, no sentido de sanar as pendências e irregularidades verificadas ao longo de diversas reuniões e visitas de inspeção, sem que conseguisse lograr êxito em momento algum. Novamente vistoriada pela Gerência de Engenharia e Arquitetura da Secretaria de Estado de Educação, em 7 de junho de 2004, a arquiteta Maria Helena F. de Andrade, em seu laudo confirma que *“a escola não está apta para funcionamento nas etapas de ensino propostas: Educação Infantil de 2 a 6 anos e Ensino Fundamental de 1ª a 4ª séries uma vez que as pendências levantadas em laudo anterior não foram plenamente cumpridas”*.

Foram apontadas as seguintes irregularidades:

- 1 – Não há sala de professores;*
- 2 – Sala de Leitura não está definida e o mobiliário não está adequado (sem mobiliário);*
- 3 – Secretaria ainda continua na entrada, com arquivo sem proteção, não há preservação da guarda de acervo; documentação escolar de aluno, escola e professor;*
- 4 – Não há sala de direção;*
- 5 – Não há S.O.E;*
- 6 – Os sanitários de alunos/as ainda são insuficientes;*
- 7 – Os acessos ainda não foram cobertos (já providenciados, mas não realizados);*
- 8 – O espaço de coordenação é o depósito de material pedagógico e secretaria;*
- 9 – A piscina está sendo usada, mas não há laudo da Secretaria de Saúde Pública. É cercada, mas ao que parece a água não tem tratamento conveniente, embora o funcionário diga que o tratamento é diário”*.

Em 14 de julho de 2004, depois de tantas idas e vindas do processo, a nova diretora da escola, professora Fabiane Alexandre e Silva, envia ofício a Senhora Secretária de Estado de Educação solicitando o credenciamento da instituição de ensino e que seja desconsiderada a alteração da denominação inicial, passando-a para INEB – Instituto Educacional Brasília, uma vez que está atendendo, também, ao ensino fundamental. Informa que o atraso na solicitação do credenciamento, deveu-se ao fato de não ter atentado para a data de vencimento do ato legal de credenciamento. Esta data, como já consta do Parecer, era 11 de junho de 2002.

Em 3 de agosto de 2004, nova vistoria é realizada e novo laudo é emitido pela Gerência de Engenharia e Arquitetura da Secretaria de Estado de Educação que confirma o fato de a escola não estar apta a funcionar, pois não foram superadas as pendências anteriormente apontadas.

De abril a novembro de 2004, a escola recebeu várias visitas da inspeção de ensino e em todas verifica-se um grande número de pendências e irregularidades apontadas, registradas em 9 de novembro de 2004, da seguinte forma: *“No momento da visita, fomos recebidos pela Diretora abaixo identificada. Na ocasião verificamos que as pendências apontadas em Laudo da GEA do dia 3/8/2004 permanecem da mesma maneira”*. Acresce, ainda, um dado preocupante relacionado à possibilidade de prejuízo à saúde dos alunos, assim descrito: *“item 4 – piscina (a situação é a mesma, com o agravante de que percebemos a água completamente TURVA, nestas condições é urgente a necessidade de esvaziá-la)”*.



Neste período, por tudo que consta no processo, não se nota qualquer intenção, por parte da instituição vistoriada, de atender as diversas solicitações apresentadas.

Finalmente, em 17 de dezembro de 2004, as técnicas Fabíola de Lima Piauí, Jeanete C. Guy de Andrade e Lúcia Cristina da Silva Pinho, em longo relatório de inspeção, composto de 12 páginas, retratam toda situação de desrespeito à legislação vivida nestes 12 anos de funcionamento pela Escola Maternal e Jardim de Infância Ursinhos.

Para melhor compreensão do que podemos até classificar como verdadeiro descalabro administrativo e pedagógico, por parte dos dirigentes da instituição educacional, extraímos algumas considerações constantes do relatório apresentado.

1 – Atos legais – A instituição em questão tem apenas a Portaria nº 80-SE, de 11 de junho de 1999, que a credencia por 3 (três) anos, com autorização para ministrar a educação infantil para crianças de 2 a 6 anos de idade.

2 – Ato constitutivo – A mantenedora possui contrato social, sendo que a 3ª alteração contratual está registrada na Junta Comercial do Distrito Federal, sob o número 20010612181, em 24 de outubro de 2001.

3 – Corpo discente – Atende a 159 alunos na educação infantil e a 86 alunos de 1ª a 4ª série, mantido o ensino fundamental desde o ano 2000 à revelia da Secretaria de Estado de Educação. Torna-se imperioso ressaltar que a instituição educacional apresentou dificuldades para realizar o levantamento dos alunos atendidos ao longo dos anos de 2000, 2001, 2002, 2003 e 2004, não sendo encontrados diários de classe referentes ao ano letivo de 2002. *“Neste sentido, apresentamos o levantamento referente aos anos de 2000 e 2003, sendo o máximo que conseguimos levantar junto à instituição educacional”*.

4 – Horário de funcionamento – No matutino, de 7h15 às 11h15 e no vespertino, das 13h15 às 17h15, tanto para educação infantil quanto para o ensino fundamental. Nestes horários estão inclusos os 15 minutos referentes ao intervalo. Foi esclarecido à Direção da instituição que constitui-se como dia letivo o efetivo trabalho escolar durante 4 horas, conforme determinações legais.

5 – Das instalações físicas

5.1 – Prédio Escolar – É adaptado para fins educacionais, alugado para a entidade mantenedora, conforme documento acostado às fls. 122 a 126. Na verdade, o aluguel foi firmado em nome de uma outra empresa que não a mantenedora.

5.2 – Carta de Habite-se – Não possui.

5.3 – Alvará de Funcionamento – Obteve Alvará de Funcionamento a título precário em 17 de outubro de 2001, válido até 17 de outubro de 2003, expedido apenas com fulcro no parecer da Administração Regional do Gama. Em 6 de maio de 2004, mediante consulta prévia, recebeu parecer desfavorável à concessão do Alvará de Funcionamento, dadas as irregularidades apontadas em laudo técnico do NPO/GEA/SEDF (fls. 133 à 136).

5.4 – Parecer da Gerência de Engenharia e Arquitetura - Favorável () Sim (X) Não.

5.5 – Parecer da Secretaria de Saúde – Não possui laudo favorável até a data de 9 de novembro de 2004.

5.6 – Outros documentos:



- Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ nº 37.984.598/0001-00, com validade até 31 de outubro de 2004, tendo descrito como atividade econômica principal “Educação pré-escolar”. Portanto, já vencido.
- Planta Baixa do prédio escolar, assinada pelo Arquiteto Luiz Carlos Valadão Fagundes e considerada em concordância com as normas da Secretaria para funcionamento de estabelecimento de ensino, em carimbo apostado nas plantas apresentadas e assinado pela Arquiteta Débora Andrade Mota do NPO/GEA/SEDF, em 6 de maio de 2004. Entretanto, nas visitas feitas pela arquiteta Maria Helena F. de Andrade do mesmo NPO/GEA/SEDF, respectivamente em 7 de junho e em 3 de agosto de 2004, ficam registrados nos laudos de vistoria para escolas particulares que consta descrição de dependências ainda não existentes no prédio escolar, e, ainda, 9 (nove) e 6 (seis) pendências a serem sanadas (fls. 143 e 162).

6 – Instalações físicas e pedagógicas – Aqui uma longa série de irregularidades, merecendo registro as seguintes:

- os professores utilizam para coordenação o espaço destinado ao depósito;
- não há espaço destinado ao Serviço de Orientação Educacional;
- a piscina encontra-se sem laudo liberando seu uso por parte da Secretaria de Saúde do Distrito Federal. Sua entrada possui materiais diversos impedindo a passagem;
- biblioteca mobiliada inadequadamente e com acervo insuficiente;
- banheiros, tanto masculino como feminino, insuficientes;
- sala destinada ao serviço de direção, com metragem inadequada.

7 – Recursos humanos

- Responde pela Secretaria Escolar, profissional que não possui habilitação técnica de Secretariado Escolar. Segundo declarações verbais da Senhora Diretora, professora Fabiane Alexandre e Silva, a profissional em tela foi contratada somente ao final do 1º semestre de 2004, não estando “*efetivamente inteirada das questões administrativas e pedagógicas*” (Relatório de Inspeção Escolar datado de 4/6/2004, folhas nºs 184 e 185);
- A Senhora Maria José Antunes Damasceno, Pedagoga, portadora do Registro de Professor nº LC16027-MEC/DEMEC, declarou que: “*está assumindo a coordenação pedagógica como voluntária e que ainda não fora contratada*” (Relatório de Inspeção Escolar, datado de 31/5/2004, fls. 175 à 179).
- Não há profissional contratado para o Serviço de Orientação Educacional.

8 – Das melhorias qualitativas – Tendo em vista a obtenção de seu recredenciamento, objeto de análise do presente processo, a instituição educacional apresentou vários relatórios de Melhorias Qualitativas, sendo a última versão a constante das fls. 236 à 241. As informações contidas no referido documento foram todas compatibilizadas, em visitas de inspeção, durante as quais pôde-se comprovar, até a data de 9 de novembro de 2004, a falta de veracidade e a falta de autenticidade dessas informações.

Segue-se no relatório das técnicas uma série bastante extensa de inconformidades entre o apresentado no Relatório de Melhorias e o realmente encontrado.

9 – Escrituração Escolar – Todos os documentos necessários ao bom funcionamento de uma escola, e que são listados em formulário próprio da Secretaria de Estado de Educação, não foram encontrados, exceto diários de classe, conforme se verifica na fl. 344.



Ainda é ressaltado que a escrituração escolar da instituição, sob responsabilidade de profissional não habilitado, está desatualizada e fora das normas previstas na legislação de ensino, mesmo após orientação durante as visitas de inspeção. Apresenta-se sem critérios definidos de registros e arquivamento.

10 – Documentos organizacionais – Quanto aos documentos organizacionais, Regimento Escolar e Proposta Pedagógica, últimas versões anexadas às fls. 263 à 313, as informações são as seguintes:

- Regimento Escolar (fls. 263 à 287): *“apesar de várias orientações não contempla as determinações contidas nos artigos 133 a 137 da Resolução 1/2003-CEDF e 1/2004-CEDF contendo erros de digitação, formatação, não retratando a realidade da Instituição Educacional.”*
- Proposta Pedagógica (fls. 238 à 313): *“após orientações não contempla determinações contidas nos artigos 138 a 141 da Resolução nº 1/2003-CEDF, trazendo em seu bojo erros conceituais graves”*. O relatório das técnicas ressalta que a instituição comprometeu-se, em 17 de novembro de 2004, a reformular o Regimento Escolar e a Proposta Pedagógica, contudo, apresentou os mesmos documentos, de conteúdos iguais aos anteriores, já anexados às folhas 188 à 235, apenas com formatação diferente. Consta, ainda do processo, às fls. 199, documento encaminhado pela direção da escola, referente à matriz curricular do ensino fundamental. Esta matriz, mesmo sem a aprovação da Secretaria de Estado de Educação, vem sendo desenvolvida, nas quatro séries iniciais, ao longo dos anos de 2000 à 2004. Certamente, também, no ano de 2005, vem ocorrendo tal irregularidade.

Nas páginas 9, 10 e 11 do Relatório das técnicas da SUBIP/SE (fls. 345, 346 e 347) encontramos, outrossim, uma extensa lista, em termos de necessidades educacionais não atendidas e referentes à biblioteca, assistência ao educando, orientação educacional, supervisão pedagógica e avaliação da aprendizagem.

Em síntese, diante de tantas irregularidades apontadas e do desinteresse demonstrado pela instituição educacional de corrigi-las, após inúmeras visitas de inspeção e orientações, o Relatório conclusivo da SUBIP/SE mostra-se desfavorável ao atendimento de todos os pedidos formulados pela Escola Maternal e Jardim de Infância Ursinhos, mantido por Maternal Jardim de Infância Ursinhos Ltda.-ME.

CONCLUSÃO – Em face do exposto, o Parecer é por:

1 – Negar o credenciamento da Escola Maternal e Jardim de Infância Ursinhos, localizada na AE 9, Parte B, Setor Central, Lado Oeste – Gama-DF, mantida pela Maternal Jardim de Infância Ursinhos Ltda. – ME, por não atender às prescrições do artigo 81 e seus parágrafos da Resolução nº 1/2003-CEDF.

2 – Negar autorização para a oferta do ensino fundamental – 1ª a 4ª séries.



GDF **SE**
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL

8

3 – Negar autorização para a mudança de denominação da instituição educacional de Escola Maternal e Jardim de Infância Ursinhos para INEB – Instituto Educacional de Brasília, uma vez que a nova denominação não guarda coerência com o ensino oferecido.

4 – Negar aprovação dos novos documentos organizacionais – Regimento Escolar e Proposta Pedagógica por não atenderem à Resolução nº 1/2003-CEDF e demais legislações que regem a matéria.

5 – Determinar que, a partir desta data, não seja efetuada nenhuma nova matrícula na instituição em causa, enquanto permanecerem as irregularidades apontadas.

6 – Solicitar à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal que promova intervenção na Escola Maternal e Jardim de Infância Ursinhos, designando Diretor “*pro-tempore*”, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, promova a regularização das deficiências apresentadas ou, caso não seja possível, proponha o encerramento das atividades da instituição educacional.

7 – Determinar à SUBIP/SE que faça o acompanhamento e a fiscalização das ações a serem executadas na instituição e adote as medidas necessárias ao cumprimento do § 3º do art. 150 da Resolução nº 1/2003-CEDF.

8 – Solicitar à Secretaria de Estado de Educação que encaminhe cópia do presente Parecer à Mantenedora e ao Ministério Público - Promotoria de Justiça de Defesa da Educação.

Sala “Helena Reis”, Brasília, 24 de maio de 2005

PAULO JOSÉ MARTINS DOS SANTOS
Relator

Aprovado na CEB
e em Plenário
em 24/5/2005

Pe. DÉCIO BATISTA TEIXEIRA
Vice-Presidente no exercício da Presidência do
Conselho de Educação do Distrito Federal